



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5783/2025

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos profissionais da área médica em exercício e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos médicos e médicas em exercício profissional, nos termos desta Lei, para defesa pessoal e proteção da integridade física.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo os profissionais que comprovem:

I – inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Medicina (CRM);

II – exercício da profissão em unidade de saúde pública ou privada, hospitalar, ambulatorial ou de atendimento domiciliar;

III – apresentação de certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV – comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante laudo emitido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

V – comprovação de capacidade técnica para o uso seguro da arma de fogo, mediante curso ministrado por instrutor credenciado pela Polícia Federal;

VI – comprovação de residência fixa;



Para verificar a autenticidade desse Projeto de Lei, acesse o link: <https://infoleg-autenticidade.senado.gov.br/CD259563865200>

C 0 2 5 8 7 5 5 8 4 5 6 0 0 *



* C D 2 5 9 5 6 3 8 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação dos requisitos de idoneidade e exercício regular da atividade profissional.

Art. 4º O porte concedido nos termos desta Lei terá caráter pessoal e intransferível, abrangendo qualquer arma de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado, e validade e abrangência em todo território nacional.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias químicas, ou pratique qualquer conduta incompatível com o exercício responsável do porte.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição do porte de arma aos profissionais da medicina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5783/2025



* C D 2 5 9 5 6 3 8 6 5 2 0 0 *



Pode ser conferida a validade da presente通过<https://infoleg-autenticidade.infoleg.br/CD259563865200>

C 0 2 5 8 7 5 5 8 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5783/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reconhecer o direito à legítima defesa dos profissionais da área médica, que hoje enfrentam crescente exposição à violência dentro e fora das unidades médicas. Médicos brasileiros são alvos de agressões, ameaças e até homicídios em um ambiente que deveria representar segurança, respeito e cuidado com a saúde.

Conforme dados recentes do Instituto Sou da Paz e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, há um aumento significativo de casos de violência e de ataques aos médicos no exercício de sua profissão. Tais fatos comprovam que o ambiente hospitalar e ambulatorial se tornou vulnerável e carente de medidas de proteção efetivas — e não apenas simbólicas. A realidade impõe que o Estado autorize a adoção de meios concretos de defesa, dentro dos parâmetros legais e sob rigoroso controle.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança. Contudo, quando o Estado se mostra incapaz de prover meios adequados de proteção, a legítima defesa emerge como direito natural reconhecido pelo Código Penal. O porte de arma, com estrito controle da Polícia Federal e critérios objetivos de aptidão, representa instrumento legítimo para assegurar esse direito.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) já admite o porte de arma a determinadas categorias expostas a risco — magistrados, membros do Ministério Público, auditores e agentes de segurança privada. Não há razão jurídica nem moral para excluir os médicos dessa proteção, especialmente quando estes se tornam alvos de ataques em seus locais de trabalho.

A proposta não busca transformar hospitais, consultórios médicos em ambientes armados, mas sim garantir ao médico o mesmo direito de autodefesa já reconhecido a outras categorias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O controle estatal será mantido integralmente: cada requerente deverá comprovar idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, além de identidade funcional, com registro profissional no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5783/2025

É importante frisar que esta proposta não incentiva o confronto, mas a proteção. O médico que se desloca diariamente por áreas de risco, muitas vezes em horários noturnos e com baixo suporte policial, deve ter o direito de defender sua própria vida, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

A segurança pública é dever do Estado, mas também responsabilidade de todos. A concessão de porte de arma aos médicos é medida que reforça a cidadania, desestimula a violência e reconhece que o cidadão de bem não pode continuar sendo refém da criminalidade.

Por fim, este projeto reafirma o compromisso com a liberdade, a vida e a dignidade humana — princípios fundantes da Constituição e pilares de uma sociedade verdadeiramente justa e livre.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa dos médicos do Brasil e do direito à legítima defesa.

Sala das Sessões, 05 de novembro 2025.

Deputado Federal Marcos

Pollon PL-MS



Para verificar a autenticidade desse documento, acesse o link <https://infoleg-autenticidade.infra.gov.br/CD259563865200>

CD 2 5 9 5 6 3 8 6 5 2 0 0 *
Assinatura digital gerada no dia 11/11/2025 às 14:09:28.703 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.